

À: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018

PROCESSO INTERNO Nº: 129/2018 – ECM: 49836

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de CFTV nas áreas internas e externas do Centro de Cultura Presidente Itamar Franco;

Considerando que a empresa REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, classificada em primeiro lugar no pregão supracitado, foi advertida sobre o não atendimento de dois requisitos exigidos para a formalização da contratação;

Considerando que há a possibilidade legal da contratação, esclarece-se que:

1. Objetivo

Manutenção preventiva e corretiva do sistema de CFTV.

2. Necessidade de engenheiro eletricista e da qualificação técnica

Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa licitante pode decidir o que mais lhe convém à situação, segundo a previsão da Lei de Licitações, Constituição Federal e ditames da administração pública.

Sua proposta terá um preço baseado em elementos sólidos, como é o caso em concreto, e visita técnica, onde a empresa esclarece dúvidas técnicas sobre o local de prestação dos serviços e execução da obra.

Assim, para cumprir o objeto do contrato, a empresa REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, dispõe de profissional técnico capacitado conforme prevê a Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em seu art. 24, o profissional técnico é competente para executar a instalação, montagem, reparo, desenho técnico, operação e manutenção de equipamento e instalação, ou seja, execução da obra, bem como é responsável pela fiscalização e condução da equipe de trabalho de todo o serviço; senão vejamos:

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - O desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - As relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ressaltamos que a verificação da obra e execução dos serviços fica a cargo na empresa licitante decidir o profissional responsável, como vemos no seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que traçou

diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC – 000202/013/10, TC - 13464/026/09 e TC -16339/026/08.

Ressalta-se que, toda a atividade fim objeto da contratação, é executada pelo profissional técnico. Conduto, admiti-se a ressalva da possibilidade de contratação do engenheiro eletricitista para o fim almejado pela empresa Contratada, caso assim entenda necessário a licitante.

Outrossim e, neste diapasão, está presente a qualificação técnica do sócio representante da empresa REFORLAR.

Salienta-se que, o prazo de 12 (doze) meses exigido no edital, item 11.4, pode ser verificado pelo tempo de aptidão na profissão que possui um dos sócios da empresa que será responsável pela execução do serviço ora licitado.

Assim sendo, fica a REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA capacitada para efetivar a contratação na melhor forma, adequando-se ao edital.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2018

Fernanda Vieira Pinto Salles Lage
OAB/MG 120.645

Henrique Vieira Pinto
Reforlar Soluções em Engenharia

Tales de Castro
Reforlar Soluções em Engenharia